
Deliberação de 26.4.2007

DELIBERAÇÃO

Por deliberação do Conselho de Administração da ANACOM, de 8 de Novembro de 2005, foram fixadas as regras relativas à (1) inclusão de publicidade e (2) informações de carácter utilitário nas listas telefónicas a disponibilizar no âmbito do serviço universal de comunicações electrónicas (SU).

No âmbito das regras a observar para inclusão de publicidade nas listas do SU, a ANACOM estabeleceu um conjunto de disposições destinadas a assegurar que, sem qualquer tipo de discriminação, as empresas habilitadas à prestação de serviços de comunicações electrónicas pudessem publicitar os serviços que oferecem na referida lista.

Prevê também esta deliberação que, no domínio das informações de carácter utilitário, a PT Comunicações, S.A. (PTC) deve incluir nas primeiras páginas das listas a identificação e os números de telefone do serviço de apoio ao cliente e de informações de cada um dos prestadores de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público que o solicitem, com informação dos custos das comunicações para esses serviços, bem como indicação dos “sites” de cada um dos referidos prestadores. Para assegurar a inclusão desta informação nas listas a disponibilizar a partir de 1 de Janeiro de 2006, a ANACOM determinou que, até 25 de Novembro de 2005, os prestadores de serviços de comunicações electrónicas deveriam comunicar à PTC os dados que pretendiam incluir nas páginas iniciais das listas.

Decorrido um ano sobre a data em que foi aprovada esta deliberação, considera-se agora adequado determinar a adaptação da regra acima indicada cujos termos e aplicação estavam ligados a um horizonte temporal bem definido.

Ao prever que os prestadores de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público poderiam solicitar até ao dia 25 de Novembro de 2005 a inclusão nas páginas iniciais das listas dos elementos necessários à sua identificação, a deliberação então proferida não contemplou, expressamente, qualquer regime para os prestadores de serviço que iniciaram a sua actividade após aquela data.

Não foi este o objectivo que se pretendeu alcançar com a deliberação de 8 de Novembro de 2005 que neste aspecto em particular se justifica alterar, sem prejuízo de ser mantida uma data limite para que seja solicitada a inclusão dos dados dos prestadores de serviços nas páginas iniciais das listas.

Paralelamente, por se considerar que os vários prestadores de serviços de comunicações electrónicas envolvidos devem estar habilitados com informação que, com uma antecedência razoável, lhes permita planificar as suas actividades e tendo presente que a publicação das listas telefónicas a disponibilizar em cumprimento das obrigações do serviço universal obedece a um plano definido com antecedência, considera-se também adequado prever que, a pedido, a PTC faculte informação das listas telefónicas cujo fecho da edição esteja previsto para os 60 dias seguintes.

Nestes termos, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no exercício das competências que lhe são conferidas pelas alíneas d), f) e h) do nº 1 do artigo 6º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro e pela alínea a) e c) do nº 1, alínea b) do nº 2 e a) e d) do nº 4 do artigo 5º, nº 3 do artigo 86º e nº 5 do artigo 89º, todos da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, determina, ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 9º dos seus Estatutos:

- I. Alterar a redacção da deliberação de 8 de Novembro de 2005, que fixou as regras relativas à inclusão de publicidade e informações de carácter utilitário nas listas telefónicas a disponibilizar no âmbito do serviço universal de comunicações electrónicas (SU) nos termos que se passam a indicar:
 1.
 2.
 3. Para que seja assegurada a inclusão das informações previstas em 2.iii, os prestadores de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem comunicar à PT Comunicações, S.A. os dados que pretendem incluir nas páginas iniciais das listas. A publicação de tais informações deve ser assegurada sempre que as mesmas sejam comunicadas ao prestador do serviço universal com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à data do fecho da edição da lista.
 4. Sempre que lhe seja solicitado, a PTC deve informar os prestadores de serviços de comunicações electrónicas das datas do fecho da edição de cada uma das listas cujo encerramento preveja venha a ocorrer nos 60 dias seguintes.
 5. (anterior nº 4)
 6. (anterior nº 5)
 7. (anterior nº 6)
- II. Determinar que o presente projecto de decisão seja notificado a todos os prestadores de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público para que estes, no prazo de 10 dias, se pronunciem nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo.